

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0453/80

INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO : MARCOS MARCONDES DA SILVA, aluno da Escola Municipal de 1º Grau "Brigadeiro Faria Lima", solicita que sejam justificadas as faltas em Educação Física, em 1979. (Complementarmente, solicita reconsideração do Parecer CEE nº 712/S0), '

RELATOR : Cons. Roberto Moreira

PARECER CEE Nº _____ m?q /80 CEPG Aprov, em 25 / 06 /80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O Senhor Sebastião Marcondes da Silva, progenitor do aluno MARCOS MARCONDES DA SILVA, dirigiu-se à Senhora presidente deste Conselho para solicitar a reconsideração do parecer/CEE ne 712/80, aprovado por unanimidade por este Colegiado em 07 de maio de corrente..São estas as palavras do peticionário:

"Não há discutir a colaboração do Egrégio Conselho Estadual de Educação na pesquisa humana e inteligentemente feita para a solução do problema do aluno em epígrafe, pois cuida-se / de julgamento de doutos jurisperitos, afeitos às coisas da legislação do Ensino, através do Parecer nº 712/80.

Entretanto, Egrégio Conselho, neste pedido não se visa senão o fulcro da questão, isto é, permitir a continuidade da vida escolar do aluno com a regularização, em caráter excepcional, do curso que fez na 8ª série da Escola Municipal de 1º Grau "Brigadeiro Jaria Lima", à vista dos argumentos que passa a expor:

Realmente, o Curso "General Telles pires", a fls. 40, demonstrou o interesse que teve em buscar no espírito da Lei amparo à pretensão de MARCOS MARCONDES DA SILVA junto ao Egrégio Conselho e, daí, ter compulsado legislação e pareceres dessa culta entidade que regula normas do Ensino neste Estado.

Assim, o artigo 3º, letra b, da Lei nº 5692 que, "in fine", expressamente, declara;

"... a entrosagem ou complementaridade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais".

A fls. 40, o diretor do Curso "General Telles pires" conclui: "Este Curso mantém suas sessões de Educação Física na Companhia do Quartel da 2ª Região Militar".

Portanto, frequentou o aluno MARCOS MARCONDES DA SILVA sessões de Educação física numa organização militar, que não só prepara jovens para a pátria, mas também física, moral e intelectualmente.

Face ao documento oferecido pelo Curso "General / Telles Pires", o Professor de Educação Física dispensou o aluno MARCOS MARCONDES DA SILVA das aulas de Educação física de sua Escola, resultando "in fine" de seu doc. de fls. 04, o seguinte:

"Por este motivo o aluno deixou de comparecer às aulas (fls. 04).

Afinal, Egrégio Conselho, se atribui ao aluno a omissão da Escola, que nenhuma providência tomou na oportunidade, a fim de evitar surpresa desagradável, quando houve dispensa às aulas de Educação física atestadas pelo professor do Estabelecimento sem nenhuma providência da direção da Escola de 1º Grau / "Brigadeiro Paria Lima".

E se negligência houve, esta deve ser atribuída em grande parte à direção da Escola, que não só dispensou o aluno, como aceitou como válidas suas informações, sem pesquisar os acontecimentos nela verificados, com prejuízos a um menor que obteve promoção de série independentemente de recuperação.

Tenha-se como exemplo o fato de admitir o menor à frequência do período de recuperação, quando já deveria estar reprovado em Educação Física.

Considerando-se, finalmente, que o aluno obteve / bom aproveitamento em todas as disciplinas da 8ª série, haja vista que somente faltas em Educação Física é que o reprovaram.

Considerando-se que atingiu os objetivos educacionais inclusive quanto à Educação Física, conforme o próprio professor da Escola "Brigadeiro Faria Lima" o reconheceu a fls. 04 do Parecer CEE n^o 712/80.

Considerando que o próprio aluno não pode ser prejudicado por faltas ou, melhor, falhas que não cometeu, é que requer, "data venia maxima", reconsideração do parecer CEE n^o 712/80.

Termos em que

P. deferimento.

São Paulo, 27 de maio de 1980

(Assinatura)

Em tempo: o aluno está frequentando em caráter excepcional o 1º ano colegial da Escola Estadual "Caetano de Campos", continuando frequentando o Curso de Preparação para o Exército (General Telles Pires)".

2. APRECIAÇÃO:

Sega-nos permitido dizer, com o devido respeito, que todos os dados expostos pelo Senhor progenitor do aluno MARCOS MARCONDES DA SILVA, neste seu pedido de reconsideração, já foram minuciosamente relatados no parecer (e seus anexos) aprovado pela Câmara de 1º Grau deste Colegiado e pelo Conselho Pleno; nenhum fato novo, assim podemos considerar, foi acrescentado a este pedido de reconsideração. Dessa forma, não podemos acolher a solicitação encaminhada a este Conselho e deve ser mantida a deliberação do plenário, consubstanciada no parecer CEE nº 712/80.

O único fato novo se encontra no adendo "Em tempo", registrado às fls. 83, relativo à frequência em caráter excepcional do aluno no "1º ano colegial da Escola Estadual "Caetano de Campos". Sobre este fato, se comprovado pelas autoridades competentes da Secretaria do Estado da Educação, apenas resta admitir a possibilidade de computação da frequência do aluno nesta série como forma de substituição à sua frequência na 8ª série do 1º grau

Por outro lado, entendemos, também, que a mesma Secretaria devesse advertir o citado estabelecimento de ensino por infringir os ditames estabelecidos para a matrícula na 1ª série do 2º Grau, se a irregularidade for comprovada.

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto, nada há a reconsiderar; consequentemente, deve ser mantida a decisão contida no parecer CEE nº 712/80, aprovado por este Conselho em 07 de maio de 1980.

A Secretaria de Estado da Educação deverá averiguar a procedência da informação sobre a matrícula indevida de / MARCOS MARCONDES DA SILVA na 1ª série do 2º Grau na Escola Estadual "Caetano de Campos", desta Capital, nos termos do parágrafo único do artigo 21, da Lei 5692/71.

São Paulo, 04 de junho de 1980

a) Cons. Roberto Moreira

Relator

PROCESSO CEE Nº 0453/80 PARECER CEE Nº 1029/80 (fl.4.)

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci / Scabello, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Roberto Moreira e Eulálio Gruppi.

Sala da câmara do Ensino do primeiro Grau, em 04 de junho de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de junho de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente